



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000815/2005-90
Recurso nº 163.051 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.071 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RAMOEHT CARVALHO AMARAL
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RECEITA NÃO COMPROVADA. RENDIMENTOS
ISENTOS.

Comprovada que a receita supostamente omitida que deu origem à autuação,
trata-se de rendimentos isentos, afasta-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de
Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 95 a da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 06/16), ano-calendário 2000, para cobrança do imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 4.540,00 (quatro mil quinhentos e quarenta reais) e restituição indevida de R\$ 486,55 (quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos dos encargos legais cabíveis.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual/2001 do interessado, tendo sido considerados omissos os rendimentos recebidos pessoa jurídica decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 29.600,00.

O auto de infração registra às fls.06,09,12,14 os dispositivos legais considerados, pela autoridade fiscal, adequados para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 01/03, alegando que:

1.acredita que tenha havido engano de quem processou a declaração porque, em primeiro lugar, houve um lapso de cinco anos desde a apresentação da declaração e, em segundo, porque quem processou diz que foi omitido o rendimento relativo à fonte CNPJ 01609497/0001-02, o que não é verdade, haja vista a cópia da declaração original acostada aos autos, onde consta lançado o valor pago pela citada fonte.

2.retificou sua declaração porque contraiu moléstia grave em 1997 e está aguardando para apresentar todos os laudos oficiais e exames afins, visando usufruir do direito à isenção por moléstia grave estabelecida na lei e reconhecido pelos tribunais do país;

3. o auto de infração deverá ser anulado porque não foi devidamente apreciada a declaração original em confronto com comprovantes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras;

4. após a apreciação da declaração retificadora deverá ser devolvido o valor retido do IR do ano que trata a presente lide, com as correções incidentes e relativas aos rendimentos do Estado;

5.se a Delegacia de Julgamento não puder apreciar o pedido da supra citada devolução , requer seja indicado o local certo para solicitá-la devolução.

O processo foi encaminhado à SACAT/DRF/VRA, em 13/02/2007, por intermédio do Despacho de fls. 74, para intimar o contribuinte à apresentação de documentos.

Em atenção, o autuado anexou ao processo os documentos de fls.80/93 e peticionou às fls. 77/78 o que segue:

1.sua aposentadoria foi firmada aos 10/10/1995 e publicada no DORJ de 01/11/95, cujo processo foi apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com parecer favorável, sob o nº 108.163-7-00;

2.o laudo pericial emitido pelo Serviço Médico do Estado do Rio de Janeiro está datado de 08/10/2004, restando claro que ele é portador de "... moléstia prevista na Lei Federal nº 7.713, de 22/12/88, combinado com o art. 47 da Lei nº 8.541/1992";

3.o exame histopatológico efetuado aos 16/10/1997, o autuado é portador de adenocarcinoma prostático (câncer de próstata);

4. está anexando cópia de uma declaração do Hospital onde foi operado e declaração de médico indicando o CID de sua moléstia grave que corresponde ao código C61;

5. informa que com relação ao início da moléstia entende que contraiu a doença a partir da constatação dela , pelo exame histopatológico, estando aposentado desde 10/10/95;

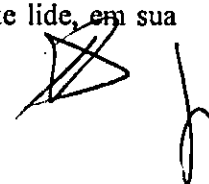
6. por fim, argüi o direito de usufruir prioridade no julgamento da matéria por ter quase 69 (sessenta e nove) anos de idade.

Em face deste último argumento, está sendo dada prioridade na tramitação do presente processo (Estatuto do Idoso).

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou a preliminar de decadência e no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, em virtude de considerar que a declaração retificadora aceita pelo fisco substituiu a anterior, consumando uma omissão de rendimentos tributáveis.

Transcrevemos livremente os fundamentos da decisão de 1ª instância antes referida:

(...) Conclui-se, assim, que como o contribuinte não discriminou na declaração retificadora de fls. 48/50 o valor relativo à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Carapebus (CNPJ 01609497/0001-02), procedeu corretamente a fiscalização em lançar o montante de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais) auferido pelo interessado no ano-calendário objeto da presente lide, em sua declaração de ajuste/2001.



(...) E, do estudo dos citados textos legais, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro relaciona-se com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Ressalte-se que, da análise dos documentos acostados pelo contribuinte, verifica-se que ele só é aposentado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Governo do Estado do Rio de Janeiro, no cargo de Delegado de Polícia (fls. 80).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 104 a 107, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

Inicialmente, cumpre observar que nos termos da Portaria MF 41/2009, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº. 147, de 28 de junho de 2007, são aplicáveis a este julgamento.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Da análise dos autos, constata-se nesse processo que a autuação, objeto dessa lide, surgiu pela forma equivocada do contribuinte ao enviar declaração retificadora de fls. 27 a 30, que no lugar de informar todas as informações, incluindo as correções devidas, por desconhecimento do procedimento correito, apenas fez constar as informações que deveriam ser retificadas, fazendo surgir uma omissão de rendimentos de receita já declarada às fls. 8 a 24. Isso se sucedeu novamente numa segunda declaração retificadora de fls. 40 a 43.

Assim, cumprindo o dever de fazer prevalecer a verdade material do direito invocado, com base nos comprovantes de rendimentos do contribuinte de fls. 19 e 20 e no fato de estar comprovado pelos laudos médicos de fls. 149 a 153, especialmente, o laudo pericial do Serviço Público Estadual do Rio de Janeiro de fls. 151, que o recorrente é portador de moléstia grave, no ano-calendário autuado, podendo usufruir da isenção legal do IRPF provenientes de aposentadoria, recomponho a declaração de rendimentos do contribuinte, conforme planilha a seguir:

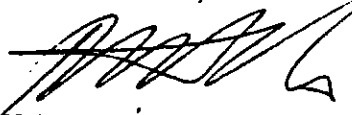


Rendimentos Tributáveis	R\$ 29.600,00
Contribuição Prev. Oficial	R\$ 5.486,00
Base de Cálculo	R\$ 24.114,00
Imposto devido	R\$ 2.311,35
Imposto pago:	R\$ 13.638,00
Restituição devida:	R\$ 11.326,65
Restituição já paga:	R\$ 475,43
Restituição remanescente:	R\$ 10.851,22
Rendimentos Isentos (aposentadoria moléstia grave):	R\$ 59.858,00

Ressalto que os cálculos acima tem apenas o condão de indicar a improcedência da autuação em litígio, onde os fatos postos nos autos não deixam dúvidas que os Rendimentos Tributáveis são de R\$ 29.600,00 com IRRF de R\$ 3.600,00 e Rendimentos Isentos de R\$ 59.858,00 com retenção indevida anual de R\$ 10.038,00.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para afastar a omissão de rendimentos por se tratarem de valores isentos, e por consequência considerar indevida as retenções referentes a estes os rendimentos de aposentadoria, devendo-se restituir os valores retidos com juros Selic a partir do mês da retenção indevida.

Sala das Sessões – DF , em 27 de maio de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO